



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2026

“Altera o Artigo 116-A na Lei Orgânica do Município de Arceburgo/MG”.

A Câmara Municipal aprovou e a Mesa Diretora promulga a inclusão do seguinte dispositivo na Lei Orgânica de Arceburgo:

Art. 1º. O Art. 116-A da Lei Orgânica Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116-A. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA serão aprovadas no limite de até 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto pelo Poder Executivo, observando-se que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. A execução dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde observará o disposto na legislação federal aplicável e será computada para fins de cumprimento dos índices constitucionais mínimos, vedada sua utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais, em montante correspondente ao determinado pelo caput deste artigo, observados os limites constitucionais, legais e fiscais, bem como os critérios de execução equitativa das programações.

§ 3º. As emendas parlamentares individuais deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade, economicidade e interesse público.

§ 4º. As emendas deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os critérios de prioridade e interesse público.

§ 5º. O montante destinado às emendas parlamentares individuais será distribuído de forma igualitária entre todos os Vereadores em exercício.

§ 6º. Considera-se execução igualitária aquela realizada de forma impessoal e isonômica, independentemente da autoria da emenda.

§ 7º. Se o Vereador manifestar seu desinteresse em apresentar as emendas tratadas neste artigo ou, caso não utilize o total integral de sua quota, o valor apurado poderá ser rateado entre os demais vereadores que se interessarem, em partes iguais.



Câmara Municipal de Arceburgo

Estado de Minas Gerais

Poder Legislativo

§ 8º. A execução das programações não será obrigatória excepcionalmente nos casos de impedimento de ordem técnica, jurídica ou operacional, devidamente motivado e formalmente comunicado ao Poder Legislativo, observado o seguinte procedimento:

I – até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório circunstanciado contendo os impedimentos identificados e suas justificativas;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 9º. A reserva destinada ao atendimento das emendas parlamentares individuais deverá constar expressamente do Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 10. Será admitida emenda conjunta a ser subscrita pelos vereadores que se interessarem, com a observância do limite de sua quota.

§ 11. É vedada a apresentação de emendas com objeto genérico, indeterminado ou que impossibilite o controle da aplicação dos recursos públicos.

§ 12. O Município manterá seção específica no Portal da Transparência para divulgação das emendas parlamentares individuais.

§ 13. A divulgação prevista no parágrafo anterior conterà:

I – identificação do autor da emenda;

II – valor aprovado;

III – objeto da destinação;

IV – unidade executora;

V – cronograma de execução;



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

VI – empenhos, liquidações e pagamentos realizados;

VII – beneficiários diretos e indiretos;

VIII – convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres relacionados;

IX – relatórios de acompanhamento e resultados alcançados.

§ 14. As informações relativas às emendas parlamentares deverão permanecer disponíveis, conforme especificado no parágrafo anterior, para consulta pública durante toda a execução e pelo prazo mínimo previsto na legislação de transparência e arquivamento de documentos públicos.

§ 15. É vedada a execução de programação oriunda de emenda parlamentar sem a identificação do autor da indicação, do objeto financiado e do beneficiário final dos recursos públicos.

§ 16. Os recursos oriundos das emendas parlamentares deverão observar mecanismos que permitam integral rastreabilidade, comparabilidade e transparência da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 17. As transferências decorrentes de emendas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos dependerão do atendimento dos requisitos legais de habilitação, transparência, prestação de contas e controle previstos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 18. As entidades responsáveis pela execução das programações deverão manter sistema de acompanhamento e monitoramento que permita a identificação de todas as etapas da despesa pública.

§ 19. Verificada a necessidade de limitação de empenho para cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante destinado às emendas parlamentares poderá ser reduzido na mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias.

§ 20. Os restos a pagar decorrentes das emendas parlamentares poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira, observados os limites e condições previstos na legislação aplicável.

§ 21. As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais.

§ 22. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à execução, monitoramento, transparência, controle e prestação de contas das emendas parlamentares individuais.



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 23. O descumprimento injustificado das obrigações previstas neste artigo sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e políticas previstas na legislação vigente.

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arceburgo, em 16 de julho de 2026.

Guilherme Aparecido Durante Batista
Presidente

Allan Kardec Leandro de Araújo
Vice-Presidente

Vitor Mariano Filho
Secretário

Recebi 17/07/2026
Maria Helena
Maria Helena Silva Gregghis
CPF 179.430.628-06